



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - 58/2016

Autuado: BJP Comércio de Plásticos Ltda - ME
Endereço: Av. Yadoya, 94
12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - S.P.

Ref.: Alvará.
Senhor (a),

O artigo 138 da Lei 1242/94 determina que o exercício de qualquer atividade industrial, agropecuária, comercial, financeira ou de serviços somente poderá se realizar mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da Taxa correspondente.

O artigo 130 da mesma Lei determina que o exercício ilegal de qualquer atividade sujeita à licença será punido com multa de 01 (uma) UVRM, quando constatado.

Conforme Decreto 021/2016 a Unidade de Valor de Referência Municipal U.V.R.M. é R\$142,08 (cento e quarenta e dois reais e oito centavos), nos termos do artigo 223 do Código Tributário Municipal.

Tendo sido constatado o exercício de atividade comercial em nosso município no endereço mencionado acima, sem a devida licença, fica o (a) senhor (a) penalizado (a) com multa no valor de 01 (uma) UVRM.

Para efeitos legais foi lavrado o presente auto, ficando o autuado, intimado a efetuar o recolhimento do valor da multa acima ou apresentar defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento/publicação desta.

A permanência da irregularidade será punida com nova multa até que a regularização seja efetuada.

A seu dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,
Bom Jesus dos Perdões, 29 de junho de 2016, às 8:39 h.

Claudia R.M.David
Fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - 59/2016

Autuado: Noabi Santos Andrade - CNPJ.:23.748.526/0001-50
R. Nelson Maldí, 14 - Box. 15
12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Ref: Estabelecimento sem alvará situado no endereço mencionado acima/ Lei 1242/94.

Senhor (a),

Conforme já informado anteriormente, o funcionamento de estabelecimentos, sem o competente alvará, sujeita o infrator a penalização com multa de 01 (uma) U.V.R.M. a cada vez que a infração se verificar.

Assim, tendo em vista o funcionamento verificado nos dias 24, 25 e 26 p.p., fica V.S. penalizada com multa no valor de 03 (três) U.V.R.M.

Informamos ainda que a persistência nesta prática irá ocasionar a interdição do estabelecimento.

Conforme Decreto 021/2016 a Unidade de Valor de Referência Municipal U.V.R.M. é R\$142,08 (cento e quarenta e dois reais e oito centavos), nos termos do artigo 223 do Código Tributário Municipal.

Para efeitos legais foi lavrado o presente auto, ficando o autuado, intimado a efetuar o recolhimento do valor da multa acima ou apresentar defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento/publicação deste.

A seu dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,

Bom Jesus dos Perdões, 29 de junho de 2016, às 09:30h.

Claudia R. M. David
Fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - 061/2016

Autuado: Rejane Maria Sales
Endereço: Avenida Maria Alvin Soares nº 217 - Jardim Alvinópolis
Cidade: Atibaia - SP. CEP: 12943-120

Ref: Imóvel situado à Avenida das Nações nº 351 - Quadra L-1 - Lote 26 - do loteamento denominado Jardim Parque Hortência - Nesta.

Senhor (a),

Devido ao atendimento parcial do Termo de Notificação 208/2016, a não construção do muro e a pavimentação da calçada, fica Vossa Senhoria, penalizado com multa no valor correspondente a 04 (quatro) U.V.R.M. (Unidade de Valor de Referência do Município), conforme Artigo 24 do Decreto 039/2006 e Artigo 1º do Decreto 88/2010.

Obs. conforme Decreto 021/2016 a Unidade de Valor de Referência Municipal U.V.R.M. é R\$142,08 (cento e quarenta e dois reais e oito centavos), nos termos do artigo 223 do Código Tributário Municipal.

Para efeitos legais foi lavrado o presente auto, ficando o autuado, intimado a efetuar o recolhimento do valor da multa acima ou apresentar defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento/publicação desta.

A reincidência de quaisquer infrações a esta legislação, depois de transcorrido o prazo legal para defesa acarretará na aplicação em dobro da penalidade cabível.



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

A seu dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,

Bom Jesus dos Perdões, 30 de junho de 2016, às 09:25 hs.

Orevalte Antonio da Fonseca
Fiscal

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA 063/2016

Autuado: Obed Pereira da Silva
Endereço: Travessa Panamá, 77,
Parque Hortênsia
Bom Jesus dos Perdões - SP

Ref: Termo de Notificação 190/2016.

Senhor,

Devido ao não atendimento do Termo de Notificação acima, fica V.S. penalizada com multa no valor correspondente de 07 (sete) U.V.R.M. (Unidade de Valor de Referência do Município), conforme Artigo 62º da Lei 1201/1993.

Conforme Decreto 021/2016 a Unidade de Valor de Referência Municipal U.V.R.M. é R\$142,08 (cento e quarenta e dois reais e oito centavos), nos termos do artigo 223 do Código Tributário Municipal..

Para efeitos legais foi lavrado o presente auto, ficando o autuado, intimada a efetuar o recolhimento do valor da multa acima ou apresentar defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento/publicação desta.

Lembramos que o desrespeito ao embargo caracteriza crime de desobediência.

A seu dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,

Bom Jesus dos Perdões, 01 de julho de 2016, às 11h37.

Renato Alves
Fiscal

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 342/2016

Notificado (a): B.J.P Indústria e Comércio Ltda
Atividade: Sucatas
Endereço: Av. Yadoya, 94
Bom Jesus dos Perdões - SP - CEP: 12.955-000

Ref.: Alvará de Funcionamento.

Senhor (a):
Em razão das tentativas infrutíferas de localização do notificado através dos correios e pela não atualização do cadastro respectivo junto a Prefeitura.

Por motivo do não atendimento a notificação 388/15, estamos reforçando a comunicação da necessidade da regularização da empresa, uma vez que constatamos a entrada da documentação para Inscrição Municipal, junto a nossa Divisão de Tributação, mas o processo está parado por falta do Laudo do Corpo de Bombeiro.

Portanto, fica o (a) senhor (a) notificado (a) a fazer sua devida regularização no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta.

O funcionamento desta empresa sem a documentação necessária está infringindo os Artigos 130, 138 a 140 da Lei 1242/94 - Código Tributário Municipal, e o Artigo 33 da Lei 1137/93 - Código de Posturas Municipais.

“Nenhum estabelecimento poderá prosseguir na prática de suas atividades sem estar de posse do alvará expedido em função deste artigo.” Artigo 139º § Único... “As licenças são concedidas sob forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.” Artigo 138 § 1º da Lei 1242/94 Código Tributário Municipal.

Lembramos que o não atendimento a esta notificação no prazo acima ocasionará sanções administrativas, aplicação de multas diversas, bem como a suspensão das atividades e interdição do estabelecimento.

Atenciosamente,

Bom Jesus dos Perdões, 09 de Junho de 2016.

Claudia R. M. David
Fiscal

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 382/2016

Bom Jesus dos Perdões, 22 de junho de 2016.

Notificado: Roberto de Almeida
Endereço: Rua Carmine Pugliesi nº 335 - Jardim São Marcos.
Cidade: Bom Jesus dos Perdões - SP
CEP: 12955-000

Ref: Imóvel situado à Rua Carmine Pugliesi nº 335 - Quadra D - Lote 41 - do loteamento denominado Jardim São Marcos - Nesta.

Senhor (a),
Em razão das tentativas infrutíferas de localização do notificado através dos correios e pela não atualização do cadastro respectivo junto a Prefeitura.

Em atendimento a solicitação de moradores e vistoria realizada nesta data, no imóvel referenciado acima, constatamos que: o passeio encontra-se com o trânsito de pedestres comprometido por estar com sofá danificado alojado na calçada.

A lei 1137/93 do Código de Posturas Municipais determina: Artigo 56º - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios e muros:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno; Artigo 12º - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

III - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, em vias dotadas de pavimentação ou asfalto;

Sendo assim, fica Vossa Senhoria notificado, a em 03 (três) dias, a contar do recebimento desta, efetuar a remoção do sofá danificado, adequando o a legislação.

Lembramos que o não atendimento poderá ocasionar sanções administrativas, aplicação de multas e execução fiscal, na forma da lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,
Orevalte Antonio da Fonseca

Fiscal



IMPRENSA OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

PORTARIA Nº 311/2016 De 30 de junho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ACATA, por todos os seus fundamentos o parecer do Relatório Final da Comissão encarregada do Processo Administrativo Disciplinar n.º 02/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 30 de junho de 2016.

Eduardo Henrique Massei
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 310/2016 De 30 de junho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ACATA, por todos os seus fundamentos o parecer do Relatório Final da Comissão encarregada do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 30 de junho de 2016.

Eduardo Henrique Massei
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 312, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONCEDE desincompatibilização do Servidor Público Municipal – Motorista - para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida desincompatibilização remunerada ao Servidor Público Municipal Cicero Decco – Cargo de Motorista, para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2016.

Art. 2º - Deverá afastar-se das suas atividades funcionais a partir de 02 de julho de 2016 retornando, automaticamente, em 03 de outubro de 2016.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 30 de junho de 2016.

Eduardo Henrique Massei
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 2.388, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

(De autoria do Vereador Valdomiro de Paiva)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 866/1987.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Os incisos “I” e “III” do artigo 21 da lei n.º 866/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

I – Título de propriedade, transcrito ou registrado na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da circunscrição do imóvel, livre e desembaraçado de ônus, comprovado mediante exibição de certidão devidamente atualizada, com prazo de validade não superior a

trinta dias a contar de sua emissão.

III – Certidão negativa de débitos municipais com relação ao imóvel objeto do desdobro ou do fracionamento.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 28 de junho de 2016.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.389, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

(De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

§ 1º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas, sobre



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. As metas fiscais, físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2017 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I, II e III de que trata o § anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no máximo um por cento (1%) da Receita Corrente líquida.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta.

§ 3º. A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 15, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º. Integram a presente lei os anexos: Anexo V e Anexo VI, e os demonstrativos contidos no art. 4º, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Anexo I - Metas Fiscais

- Demonstrativo I - Metas Anuais - LRF art. 4º, § 1º;

- Demonstrativo I - Riscos Fiscais e Providências - LRF - art. 4º, § 3º.

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior - LRF - art. 4º, § 2º, inciso I;

- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores - LRF - art. 4º, § 2º, inciso II;

- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido - LRF - art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos - LRF - art. 4º, § 2º, inciso III;

- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

- LRF - art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" - Projeção Atuarial RPPS - LRF - art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea "a";

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LRF - art. 4º, § 2º, inciso V;

- Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - LRF - art. 4º, § 2º, inciso V.

Art. 8º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo I (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências).

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 9º. As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base os preços vigentes em agosto de 2016, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, e a variação do PIB - Produto Interno Bruto na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. A fim de compatibilização com o Plano Plurianual 2014/2017 e a LOA - Lei Orçamentária Anual, ficam considerados os custos das ações governamentais, indicadores e metas da presente Lei realinhados nos três planos.



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

§ 2º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 3º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 6º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2017, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Finanças e Orçamento, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º. Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 4º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe

caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da lei Complementar nº 101/2000.

§ 7º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

§ 8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

Art. 14. O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, até o limite de 5% (cinco por cento), em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de

recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º. A transposição e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Governo, Manutenção e Serviço.

§ 2º. Com a finalidade de realinhar o orçamento programa aprovado na lei orçamentária anual, fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas a remanejar recursos entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Art. 16. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2016, ao Poder Executivo, fica este, autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atendidas, deverá realizar cortes de dotações.

II - Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores.

III - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 17. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 19. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, e os projetos, atividades e operações especiais constantes do Anexo VI, que fazem parte integrantes desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo, ou se próprios, seja garantido recursos para os programas já em andamento.

Art. 20. A concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Parágrafo único. Os critérios para os



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo a Entidade:

- a) Estar Certificada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) Receber parecer técnico e jurídico favorável ao plano de trabalho pelos Órgãos da Prefeitura Municipal;
- d) Apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e) Prestar contas até 31 de janeiro do exercício seguinte;
- f) Estar em dia com as prestações de contas para recebimento dos recursos conveniados;
- g) Não possuir como dirigentes agentes políticos de qualquer esfera de governo.

Art. 21. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E. C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro (ou outro prazo estabelecido pela L.O.M.), compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 23. Integração à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação.

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 24. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 25. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;

II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 26. São consideradas despesas relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 27. As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassem o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa

Art. 28. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 29. Para efeitos de compatibilização das peças de planejamento, fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2014 a 2017, nos programas e ações, pelos anexos V e VI que acompanham a presente lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 30 de junho de 2016.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
PREFEITO MUNICIPAL



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES CMAS

Lei Municipal nº 2.149 de 18 de outubro de 2.012



RESOLUÇÃO Nº 001/2016

**Dispõe sobre: Aprovação do DEMOSTRATIVO
SINTÉTICO 2015.**

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Bom Jesus dos Perdões, no uso de suas atribuições legais, faz saber o seguinte:

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado por unanimidade o **DEMOSTRATIVO SINTÉTICO 2015**, em reunião ordinária Ata nº 120 ocorrida no dia 14 de junho de 2016.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua afixação e publicação na forma da lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus dos Perdões, 14 de junho de 2016.

Vivian Cristina Amancio
Presidente do CMAS



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES CMAS

Lei Municipal nº 2.149 de 18 de outubro de 2012



RESOLUÇÃO Nº 002/2016

Dispõe sobre: APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO 2016.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de Bom Jesus dos Perdões, no uso de suas atribuições legais, faz saber o seguinte:

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica **APROVADO** por unanimidade o PLANO DE AÇÃO 2016, em reunião extraordinária no dia 01 de julho de 2016 em ata nº 121.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua afixação e publicação na forma da lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus dos Perdões, 01 de Julho de 2016.

Vivian Cristina Amancio
Presidente do CMAS



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Segunda-feira, 04 de julho de 2016 - Publicação nº 247 - Ano III

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL DA ASBI-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AO IDOSO.

A ASBI- Associação Beneficente ao Idoso, ILPI- Instituição de Longa Permanência para Idosos, com sede única no Município de Bom Jesus dos Perdões, na Avenida: Yadóya, nº 125, bairro: Centro, através de sua Diretoria Executiva, devidamente representada por seu Presidente Sr. Edmar Takashi Matsubara, CONVOCA através do presente edital, todos os Associados Especiais e ou/Parceiros, Contribuintes, Doadores da ASBI, para Assembléia Geral Ordinária, que será realizada na sede da ASBI, às 16h00min, no dia 13 de Agosto de 2016, com a seguinte Ordem do Dia:

- 1- Apreciação e aprovação do relatório de atividades da gestão 2014/2016.
- 2- Apreciação e aprovação das contas dos exercícios 2014/2016, mediante parecer do Conselho Fiscal.
- 3- Eleição da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da ASBI de Bom Jesus dos Perdões, em cumprimento ao disposto no Estatuto em seu Capítulo IV no artigo 30, inciso I ao XI.
- 4- A inscrição das chapas candidatas deverá ocorrer na sede Administrativa em seu horário comercial de segunda a sextas-feiras, das 08h00min às 17h00min. Com o prazo de 20 (vinte) dias que antecede a data de sua eleição, que se realizará dentre as chapas devidamente inscritas e homologadas pela comissão eleitoral. (art. 30 no Inciso V e VII, ressalvados pelo Inciso X).
- 5- Somente poderão integrar as chapas os associados ou candidatos que comprovem a competência da mesma e/ ou membros da sociedade civil em geral que comprovem através de pagamento de inscrição sendo o valor de R\$ 10,00 (dez reais) protocolados e identificados pela Comissão Eleitoral da Instituição, por estarem quites com suas obrigações sociais e financeiras, e terem, preferencialmente, experiência diretiva ou em conformidade com a aprovação do Conselho Fiscal da ASBI.
- 6- São vedadas as participações de funcionários da ASBI na Diretoria Executiva, no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, com vínculo empregatício direto ou indireto (art. 29, da ASBI)
- 7- A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação às 16h00min, com a presença da maioria dos associados e, em segunda convocação por chapas, com qualquer número de candidatos presentes da mesma, meia hora depois, não exigindo a lei quorum especial (art.27, § I e II e V, do Estatuto da ASBI).

Bom Jesus dos Perdões, 04 de Julho de 2016.